

**UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA  
SUBSIDIÁRIA DA RECUPERANDA**

ANA CLAUDIA PITI CANDIDO

**CURITIBA – PR**  
**2023**

ANA CLAUDIA PITI CANDIDO

**O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA  
SUBSIDIÁRIA DA RECUPERANDA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Cesumar –  
UNICESUMAR - como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a  
orientação da Prof.<sup>a</sup> Ma. Gisele Bolonhez Kucek

**CURITIBA – PR  
2023**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**ANA CLAUDIA PITI CANDIDO**

**O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA  
SUBSIDIÁRIA DA RECUPERANDA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar - UNICESUMAR - como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof.<sup>a</sup> Ma. Gisele Bolonhez Kucek

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof.<sup>a</sup> Ma. Gisele Bolonhez Kucek**

---

**Prof. Me. Gustavo Afonso Martins**

---

**Prof. Dra. Aline M. Hinterlang de Barros Detzel**

## O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA SUBSIDIÁRIA DA RECUPERANDA

Ana Claudia Piti Candido

### RESUMO

O instituto da recuperação judicial proporciona para a recuperanda um período de trégua nas execuções, com o objetivo da empresa se reestruturar financeiramente e condições para negociar e aprovar o plano de recuperação judicial. Todavia, a recuperanda terá um período determinado para adimplir os créditos concursais, após a homologação do plano de recuperação judicial, em sentido contrário terá a convolação da recuperação em falência. Porém a Justiça do Trabalho entende que o período de suspensão das execuções da recuperanda já é um inadimplemento, firmando assim o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho para o redirecionamento da execução trabalhista ao subsidiário da recuperanda desde o deferimento da recuperação. Tal entendimento é divergente do Superior Tribunal de Justiça, o qual se posiciona no sentido de que o inadimplemento se dá quando não cumprido o plano geral de credores pela recuperanda. Assim essa temática torna interessante para academia, pois apresenta lacunas legislativas e um arcabouço de questionamento. Este estudo propõe uma indagação quanto ao momento (in)correto do redirecionamento da execução trabalhista frente ao tomador de serviço da recuperanda. Nesse contexto, a pesquisa foi baseada em artigos e leis, abordando a dialeticidade do questionamento proposto. O estudo inaugura com vistas a apresentar os objetivos, o caminho e os critérios da recuperação judicial, passando a demonstrar que a terceirização é um negócio jurídico lícito que gera obrigações subsidiárias ao tomador de serviço e, por fim, enfrenta os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários quanto à divergência sobre em qual é o momento que ocorre o inadimplemento da recuperanda, cenário propício para a análise do vetado parágrafo § 10º do artigo 6 da Lei 11.101/2005, dado que esse parágrafo preencheria uma lacuna legislativa. Por fim, ressalta-se que este estudo concluiu pela existência da divergência, tratando-se de matéria ainda não pacificada, sendo fundamental o debate pela academia.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial; Tomador de Serviço, Execução Trabalhista, Suspensão da execução.

### THE REDIRECTATION OF LABOR EXECUTION TO A SUBSIDIARY OF RECOVERANDA

#### ABSTRACT

The judicial recovery institute provides the company under recovery with a period of truce in executions, with the aim of the company restructuring itself financially and not as a result of the debtor's default, but after a Stay Period, if the company under recovery does not make payments in accordance with the plan. general creditor approval, the recovery may be converted into bankruptcy. The Labor Court understands that the period of suspension of the executions of the company under recovery is a default, confirming

the majority understanding of the Superior Labor Court so that in the Stay Period the labor execution is redirected to the subsidiary responsible of the company under recovery, this understanding is divergent from the Superior Court of Justice, making this topic interesting for academia, as it presents legislative gaps and a framework for questioning. Therefore, this study proposes a question regarding the (in)correct redirection of labor execution towards the debtor's service provider during the Stay Period. The research was based on articles and laws, addressing the dialectic nature of the proposed question. The Study begins by presenting the objectives and criteria of judicial recovery, in Stay Period, going on to demonstrate that outsourcing is a legal business, with subsidiary obligations to the service provider and finally faces jurisprudential and doctrinal understandings, when the divergence on the non-compliance of the company under recovery in the Stay Period, demonstrates the vetoed paragraph § 10 of article 6 of Law 11,101/2005, which would fill a legislative gap. However, this study did not reach a conclusion, as it was just an academic concern in the face of the majority jurisprudential understanding of labor justice.

**Keywords:** Judicial recovery; Service Taker, Labor Execution, Suspension of execution.

## 1 INTRODUÇÃO

No sistema jurídico, é aceitável a existência de conflitos entre normas e princípios, também o é o entrelaçamento do direito material e processual, bem como a possibilidade de divergência entre entendimentos jurisprudenciais. Sob essa perspectiva, o Judiciário deve buscar de forma harmônica a equilibrada o enfrentamento das possíveis dissidências.

Nesse contexto, o presente artigo tem como âmago provocar a reflexão no que tange ao correto momento para ser redirecionada a execução trabalhista em face ao responsável subsidiário quando a empregadora se encontra em recuperação judicial, vez que é o inadimplemento devedora principal que justifica o redirecionamento da execução para a subsidiária.

Surgem, assim, duas hipóteses para esse momento processual: a primeira abrange quando se configurar como inadimplemento o período de suspensão à execução da recuperanda, de tal forma que a execução deveria ser redirecionada, desde logo, para a subsidiária. A segunda situação decorre do fato de que o período de suspensão não é considerado inadimplemento, então deveria se compreender em que momento ocorreu o inadimplemento para, somente assim, ser justificado o redirecionamento da execução ao tomador de serviço.

Sob essa perspectiva, este estudo enfrenta a lacuna legislativa e as divergências jurisprudenciais quanto ao (in)correto redirecionamento da execução trabalhista com subsidiariedade da recuperanda, de forma a se compartilhar a inquietação sobre o tema proposto.

Para o início deste estudo, o primeiro capítulo será pautado na importância dos objetivos da recuperação judicial, de maneira a elucidar o percurso desde o deferimento da recuperação judicial e o conseguinte início do *Stay Period* até o momento a ser considerado como inadimplemento da recuperanda, situação na qual se justificaria o redirecionamento para o devedor subsidiário. Ainda, apresentar-se-ão os pontos relevantes da lei 11.101/2005 e o entendimento do legislador quanto ao instituto de recuperação judicial e a suspensão das execuções.

Ademais, outro aspecto a ser destacado no primeiro capítulo envolve a dialeticidade dos princípios da proteção do empregado e o da preservação empresarial quando a empregadora requer o instituto da recuperação judicial.

No segundo tópico, abordar-se-ão a licitude da terceirização da mão de obra e a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço. Ao se demonstrar o redirecionamento da execução do crédito trabalhista subsidiário da recuperanda, visa-se elucidar que, na situação exposta, poderia ser gerado discriminação no tratamento dos credores trabalhistas, vez que aqueles que não possuem devedores subsidiários deverão aguardar o recebimento dos créditos conforme o plano da recuperação.

No último capítulo, será abordado acerca do momento processual em que o inadimplemento dos créditos pela recuperanda estiver configurado a fim de justificar o redirecionamento da execução. É destacado, ainda, o entendimento jurisprudencial, bem como a legislação a respeito do tema.

Destarte, a ausência da suspensão das execuções em face da devedora subsidiária pode afrontar diretamente a segurança jurídica construída pelo legislador para o instituto da recuperação judicial, além desequilibrar toda a isonomia determinada pelo Juízo Universal, fazendo com que créditos de mesma natureza apresentem formas distintas de adimplemento.

Nessa perspectiva, alguns juristas entendem que o *Stay Period* configuraria o inadimplemento do devedor. Já outra vertente entende ser um importante período de trégua momentânea no qual a recuperanda consegue se reestruturar financeiramente e, em conjunto com os credores, encontrar o equilíbrio, para aprovação do plano geral de credores, com fins de garantir a preservação da empresa.

O presente estudo foi desenvolvido, sobretudo, pelo método dialético, com a coleta de informações por meio de consultas e análises de livros, artigos, leis e julgados. As pesquisas realizadas em julgados abrangeram o período de janeiro de 2021 até outubro de 2023, pelo fato de a lei 11.101/2005 ter sido alterada em 24 de dezembro de 2020.

## **2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E O DIREITO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR**

Segundo os Especialistas da *Serasa Experian*, em maio de 2023 foi apontado um crescimento de 105,2% nos pedidos de recuperação judicial se comparados com o mesmo período em 2022. Segundo o Juiz Daniel Carnio (2023), o aumento desses pedidos é o resultado das políticas adotadas pelo governo no enfrentamento da COVID-19.

Ainda nesse mesmo contexto, Daniel Carnio (2023) explica que, no cenário pós-pandêmico, os juros subiram exponencialmente, e a inflação aumentou. Assim, pelo índice de liquidez no mercado, as empresas com dívidas relativas aos empréstimos facilitados no período pandêmico começaram a sofrer para adimplir os pagamentos, ao passo que o desenvolvimento empresarial fora prejudicado, pois a economia não retomou na velocidade esperada, motivo este que justifica o aumento dos pedidos de recuperação judicial.

Nesse aspecto, as alterações na lei 11.101/2005 realizada em dezembro de 2020 e pelas mudanças já apresentadas, Daniel Carnio (2023), menciona que, mesmo após as retificações, será possível os julgados apresentarem divergência de entendimento entre os juízes e entre os tribunais. Entretanto, assim que a Corte Superior pacificar as matérias, o mercado de investidores começará a perceber a segurança jurídica necessária, de modo que poderá realizar, em suas, análises, a correta previsão do risco inerente à sua atividade e, assim, construir de forma sólida o direcionamento da gestão empresarial, pois terá condições para gerência do real custo da sua atividade.

Desse modo, torna-se necessário entender os fundamentos da recuperação judicial, seus objetivos, o caminho processual da recuperação e de forma dialética o entendimento do princípio preservação empresarial.

No primeiro momento, é importante relatar que, com a extinção da concordata, a lei 11.101/2005 trouxe o instituto de recuperação judicial, o qual, em 24 de dezembro de 2020, passou por uma significativa alteração trazida pela lei 14.112/2020.

O instituto da recuperação judicial demonstra uma preocupação com o desenvolvimento empresarial, determinando que a segurança jurídica e a preservação da função social da empresa sejam os principais objetivos da recuperação.

Ainda de modo a complementar o conceito da recuperação judicial, o professor Sergio Campinho leciona que:

A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento jurídico nacional, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário – e permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores. (Campinho, 2021.p.05)



Assim, após entender o conceito principal da recuperação judicial, cabe o destaque do disposto na Lei 11.101/2005, que demonstra estar em consonância com o Artigo 3º inciso II e III<sup>1</sup>; da Constituição Federal. Com o fito de se explicitar a temática, cita-se Gladston Mamede:

[...] a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).

De outra face, o artigo 47º expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. Tiago Fantini, em aulas e debates, chama a atenção para o fato de que essas três referências foram dispostas em ordem de grandeza e prioridade. A observação é adequada. O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores compreendem-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada. (Mamede, 2022. p.110)

É perceptível que os princípios do direito empresarial ganham destaque no contexto econômico em busca do equilíbrio do tripé envolvido em uma recuperação judicial, formado pelos elementos citados, quais sejam, a manutenção da fonte produtora, a preservação do emprego dos trabalhadores e o respeito aos interesses dos credores.

Outro ponto relevante é o caminho da recuperação judicial, dividido em três fases, cada qual com suas particularidades e relevâncias para resguardar os objetivos do instituto da recuperação judicial.

O processamento da recuperação judicial tem como primeira etapa a apresentação da petição inicial do devedor ao juízo universal, o qual decidirá pelo processamento do pedido. Se o Juízo determinar o indeferimento do pedido de recuperação judicial do devedor, ocorre o encerramento do processo. Por outro lado, se houver deferimento da inicial, começa o processamento da recuperação judicial da empresa devedora.

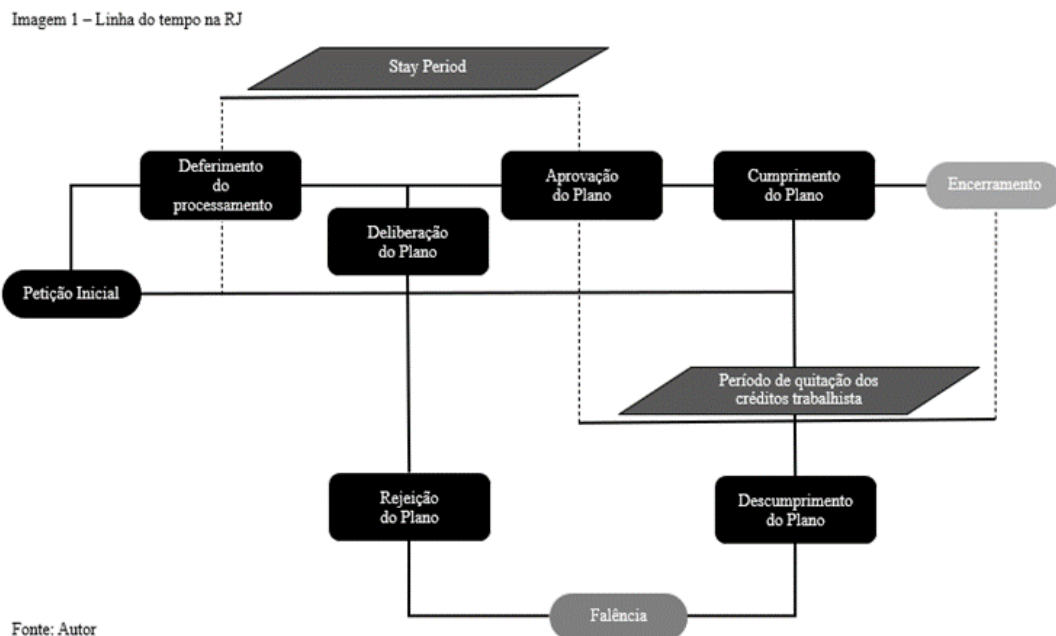
---

<sup>1</sup> **BRASIL**, Constituição Federal Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Neste momento, de forma simultânea, o juízo universal realiza a nomeação do administrador judicial e inaugura o *Stay Period*, período que o devedor tem de suspensões das execuções dos créditos concursais.

Durante o *Stay Period*, tanto o devedor como os credores se beneficiam deste período para apresentarem o plano geral de credores, caso ocorra da rejeição, ocorre a convalidação em falência da recuperanda, ou com a aprovação do plano geral, a recuperanda inicia o cumprimento do compromisso firmado com os credores.

Nesta etapa o devedor deve realizar o adimplemento de todas as obrigações previstas no plano geral de credores, porém caso contrário a empresa terá a recuperação convalidada em falência, veja-se o caminho do processamento da recuperação judicial disposto no Art.52 da Lei 11.101/2005 ilustrado:



Em busca de possibilitar ao devedor uma trégua e aos credores uma oportunidade de organizarem suas reivindicações a serem pautadas na proposta de flexibilização, o legislador previu a necessidade de suspender, por um período de 180 dias, as execuções frente à empresa recuperanda.

O marco para o início desse período de suspensão é determinado pelo deferimento da recuperação judicial, conforme Art.6º da LRJEF, e chamado de *Stay Period*, no qual serão suspensas as execuções somente dos créditos concursais.

Sob esse prisma, nota-se que o legislador diferenciou de forma explícita que os créditos extraconcursais não são incluídos no prazo de suspensão, fazendo assim

prevalecer o entendimento e a boa intenção dos envolvidos, tal qual preceitua Gladston Mamede:

O período de suspensão do curso do prazo de prescrição das obrigações do devedor e das execuções relativas a credores sujeitos à recuperação judicial, assim como a vedação da retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor derivados de demandas por credores sujeitos à recuperação judicial (incisos I, II e III do art. 6º), que se convencionou chamar, com inspiração no direito norte-americano, de *stay period*, consiste em relevante instrumento de auxílio para a viabilização do soerguimento da empresa em crise, propiciando a sua recolocação no mercado. Jamais deve servir de ardil para eternizar privações aos credores. Todo o procedimento da recuperação judicial deve pautar-se na mais estrita boa-fé e no escopo de cooperação para a superação da crise, na convicção de que a recuperação da empresa traduz legítimo interesse daqueles que com ela interagem e da comunidade em que atua. O *stay* é ferramenta para a superação da crise e não deve servir de báculo para o devedor. (Mamede, 2022, p.18)

Conforme Taveira e Taveira leciona, todos os créditos trabalhistas concursais que ocorreram antes da data pedido da recuperação judicial devem aguardar o término do *Stay Period* para que seja estipulado, conforme o planejado pelo devedor e fiscalizado pelo administrador judicial, quando serão adimplidos.

Ainda compete ao Juízo Universal o julgamento das execuções perante a recuperanda, de acordo com o ensinamento do Marcelo Sacramone, a universalidade é um princípio implícito no objetivo proposto pelo legislador:

Com a nova redação do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, a competência do juízo da recuperação judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º110. Assim como determinou-se a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Pelos novos dispositivos legais, a atribuição da referida competência ao juiz da recuperação judicial foi atribuída excepcionalmente apenas para os referidos créditos, dos credores proprietários e dos créditos fiscais. Quanto aos demais, pela falta de extensão do respectivo tratamento excepcional, os juízos das execuções ou que que determinam medidas constritivas relacionadas aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não sofreram qualquer limitação em sua competência e, portanto, poderiam realizar os atos de constrição normalmente, apenas atentando-se ao princípio da menor onerosidade ao devedor. (Sacramone, 2023, p.57)

Neste contexto, é importante destacar que a universalidade acerca da recuperação da empresa vai além da competência de se julgarem os créditos concursais,

já que também é definido de forma correta e sequencial o adimplemento dos créditos envolvidos, respeitando um compromisso firmado entre eles.

Após o entendimento da suspensão das execuções da recuperanda e a universalidade, torna-se imperiosa a menção de que a Lei 11.101/2005, Artigo 54, § 2º, dispõe o prazo para a quitação dos títulos trabalhistas, ficando definido esse momento o marco do inadimplemento da recuperanda:

A reforma instituída pela Lei nº 14.112/2020 acrescentou o §2º ao artigo 54, estabelecendo uma nova regra, qual seja: o prazo de 1 ano, estabelecido no caput, poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II – aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45, da LRF; e, III – garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Melo, 2021, p 81)

No artigo 61<sup>2</sup> da LRJEF, é determinado o prazo de 2 anos para serem adimplidas as obrigações do devedor, e a falta do adimplemento do plano geral de credores poderá implicar ao devedor sua convalidação da recuperanda em falência.

Neste contexto, o Juízo Universal enfrentará de forma cautelosa e equilibrada o confronto entre os princípios da preservação da empresa e sua função social, o princípio de proteção dos trabalhadores e o princípio *par conditio creditorum*.

Sob essa óptica, a hermenêutica constitucional busca balancear o estabelecido no artigo 7º CRFB, que dispõe sobre a proteção dos trabalhadores, e o estipulado no art. 170º, inciso III do próprio texto constitucional, cuja disposição é a acerca da função social da empresa, conforme descreve em seu artigo, Albuquerque e Souza:

Conclui-se, portanto, que a flexibilização como fenômeno do milênio, sem abusos, se faz necessária como medida de ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais de proteção ao trabalhador frente à necessidade de preservação da empresa, trazendo sob a ótica da hermenêutica Constitucional, a eficácia econômica e conseqüentemente a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores. (Albuquerque e Souza, 2021)

---

<sup>2</sup> **BRASIL**, Lei 11.101/2005 – Art.61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Todavia, não há como descrever a recuperação judicial sem que haja conflitos de interesses, perda de direitos, já que ela é compreendida, também, como ganho de algo maior para muitos envolvidos.

Contudo a recuperação judicial e os direitos nela envolvidos, devem ser ponderados, buscando melhorias de forma a encontrar um equilíbrio das perdas e ganhos das partes envolvidas e buscando de forma harmônica a equalização do princípio da proteção do trabalhador e a preservação da empresa, conforme leciona Garcia (2023, p.8):

A flexibilização pode ser entendida como forma de amenizar o rigor ou a rigidez de certas normas jurídicas, referentes, no caso, ao Direito do Trabalho. A desregulamentação, por sua vez, refere-se ao fenômeno de suprimir determinadas normas jurídicas, principalmente estatais, pertinentes à regulação das relações de trabalho, passando os próprios atores sociais a estabelecer a regra aplicável. Nesse sentido, fala-se em desregulamentação negociada do Direito do Trabalho. No campo trabalhista, um dos maiores debates da atualidade refere-se à possibilidade, aos limites e à pertinência da adoção da flexibilização nas relações de trabalho, quando importar na redução de direitos mínimos previstos no ordenamento estatal. Discute-se até mesmo se é possível sustentar a existência de um chamado “princípio da flexibilização no Direito do Trabalho”, principalmente após a Constituição Federal de 1988. Como não poderia deixar de ser, essas questões repercutem na evolução da jurisprudência.

Nesse panorama, fica evidente que o instituto da recuperação judicial transcende a mera situação econômico-financeira da empresa. Suas normas foram positivadas com a finalidade de se equilibrarem os direitos envolvidos, permitindo a realização de negociação entre as partes.

Desta forma a suspensão das execuções, foi estabelecido com sendo uma trégua para o devedor e o princípio da universalidade e da igualdade dos credores como sendo uma base da recuperação judicial, porém não existe *Stay* para os títulos trabalhistas com subsidiariedade da recuperando, assim o estudo passa a explorar o entendimento quanto a subsidiariedade do tomador do serviço para enfrentar o (in)correto redirecionamento da execução para a subsidiária.

### **3 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO**

Para que a subsidiariedade do tomador do serviço perante a recuperanda seja assimilada com clareza, deve inicialmente ser compreendida a licitude da terceirização e sua responsabilização. A terceirização já é uma atividade lícita reconhecida pelo STF e

determina como a responsabilidade do tomador de serviço seja suplementar. Importante, destacar, para fins metodológicos, que o presente estudo se restringe a abordagem das hipóteses em que se trata de terceirização lícita.

A subsidiariedade somente quitará os débitos não adimplidos pelo empregador principal, o caminho percorrido para o redirecionamento da execução da subsidiariedade deve iniciar pelo empregador.

Sob essa óptica, a prestação de serviço conhecida como “terceirização”, tema que foi enfrentada pelo STF, sendo pacificado que a empresa detém o poder diretivo para buscar a contratação de qualquer atividade, tanto atividade meio ou atividade a fim, como descrito pela Suprema Corte:

Tema 725 “Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa”

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

STF. Plenário.RE 958252 Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29 e 30/8/2018

Outro ponto a ser destacado é um trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso quando descreve a terceirização como não sendo uma precarização da mão de obra, mas demonstrando que o tomador de serviço também enfrenta grandes obstáculos e busca alternativa para se manter no mercado de forma economicamente viável.

O Ministro também explicita de forma a evidenciar a ausência da precarização do emprego, quando destaca que, mesmo sendo terceirizada a atividade, o tomador de serviço é responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas dos contratados.

...dou provimento ao recurso extraordinário e firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993” STF. Plenário.RE 958252 Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29 e 30/8/2018 p.97

Ainda nessa conjuntura, no voto do Ministro Luís Roberto Barroso é descreve a importância da flexibilização entre o empregador, o tomador de serviço e o empregado, pois todos enfrentam uma competitividade frente ao cenário econômico mundial, e o

Ministro em seu voto enfatiza a preocupação da preservação dos interesses dos envolvidos:

É inevitável que, nesta realidade que eu acabo de descrever, o Direito do Trabalho passe em todos os países de economia aberta por transformações extensas e muito profundas. Não se trata “e eu queria deixar claro” de escolhas ideológicas ou de preferências filosóficas. Trata-se do curso da história. E é nesse ambiente que nós todos estamos aqui para pensar a melhor forma de harmonizar os interesses e as demandas empresariais com os direitos básicos dos trabalhadores. É preciso assegurar a todos os trabalhadores empregos, salários dignos e a maior quantidade de benefícios que a economia comporte. Portanto, relativamente ao debate das questões trabalhistas que têm chegado ao Supremo, eu acredito que as posições que tenho defendido aqui são as posições favoráveis aos trabalhadores. STF. Plenário.RE 958252 Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29 e 30/8/2018. P75.

Entretanto, em sentido contrário, a Ministra Rosa Weber discorda e afirma que a existência da terceirização leva à precarização do serviço prestado pelo empregado, ela expõe em seu voto a existência de uma relação triangular, assimétrica e trilateral, o que acredita ser irreversível.

Ante a constatação da irreversibilidade da terceirização, em qualquer uma das suas formas, não há como olvidar, nessa relação assimétrica e trilateral, a proteção dos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores terceirizados - entre os quais o direito à contraprestação pela mão de obra despendida -, que é o aspecto essencial no debate surgido nesse novo contexto histórico-econômico social. A força de trabalho, uma vez entregue, não pode ser reposta: não há retorno ao status quo ante no que se refere ao labor prestado. A falta da contraprestação devida, independentemente de quem arque com esse pagamento, transforma o terceirizado em escravo moderno. STF. Plenário RE 958252. Ministra Rosa Weber, julgado em 29 e 30/08/2018 p.142

Portanto, mesmo que os ministros expressem opiniões diversas acerca da prestação de serviço ou terceirização, sob o fenômeno trabalhista já é concretizado, apresentando como partes, empregador, o tomador de serviço e empregado a doutrina entende esta atividade conforme discorre Luciano Martinez:

Atualmente, portanto, a definição de terceirização no ordenamento jurídico brasileiro é a seguinte: técnica de organização do processo produtivo por meio da qual uma empresa, entendida como tomadora ou cliente, por conveniência ou oportunidade, contrata outra empresa, compreendida como prestadora, para prestar-lhe qualquer serviço em uma das suas atividades, inclusive no âmbito de sua atividade principal. (Martinez, 2023, p. 175)

Nessa circunstância, cabe a ressalva de que a responsabilidade do empregador e do tomador de serviço são distintas, sendo que o empregador será solidário, enquanto a responsabilidade do tomador de serviço será subsidiária.

O Tribunal Superior do Trabalho, no intuito preservar dos direitos do sob a ótica do princípio da proteção dos direitos do trabalhador, editou o texto da Súmula 331, IV<sup>3</sup>, do TST, perspectiva amplamente demonstrada no citado acórdão no voto da Ministra Rosa Weber.

Também no mesmo sentido da responsabilidade sob o prisma da terceirização, pode se verificar que a Lei de Plano de Custeio da Previdência Social que dispõe a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço também para os serviços temporários, de acordo com o exposto abaixo:

Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.  
[...] § 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dessa forma, para ser considerado um título executivo judicial trabalhista com subsidiariedade, deverá o empregador chamar a tomadora de serviço no polo passivo da demanda e o juízo condenar a tomadora a subsidiariedade, assim deve constar no título a condenação expressa do tomador de serviço, todavia a responsabilidade principal para adimplir é do empregador principal, conforme Sergio Pinto Martins ensina:

O inciso IV da Súmula 331 do TST mostra que, em relação à responsabilidade subsidiária, é necessário que a empresa tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. O mesmo se observa em relação à responsabilidade solidária no grupo econômico. O parágrafo 3º do art. 513 do CPC dispõe que o cumprimento da sentença não poderá ser promovido contra o fiador, o coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento. Para mim não houve nenhuma alteração em relação ao cancelamento da Súmula 205 do TST, pois a matéria é processual. Só é possível executar quem é parte na relação processual e em relação à qual houve o trânsito em julgado. Ao contrário, quem não é parte no processo não pode sofrer execução sobre seus bens. (Martins, 2023, p.449)

---

<sup>3</sup> BRASIL, sumula 331 IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.



Sob esse viés, subsidiariedade, segundo Luciano Martinez, existe por estar definida por lei, contrato ou decisão judicial, esta responsabilidade será derivada segundo com o seguinte entendimento:

A responsabilidade derivada somente existe em decorrência de específicos fatos geradores: a lei, o contrato ou a decisão judicial. Somente por meio dessas fontes pode-se afirmar existir a responsabilidade por débito de terceiro. É justamente essa responsabilidade derivada, decorrente de débito de terceiro, a aplicável aos destinatários da terceirização, seja da terceirização de trabalhadores (contratação de trabalhador temporário, nos moldes da Lei n. 6.019/74), seja da terceirização de serviços (contratação de serviços, nos moldes da Lei n. 13.467/2017). O fundamento criativo dessa responsabilidade é a culpa *in eligendo* — baseada na eleição de uma terceira empresa para execução que incumbiria ao tomador — e *in vigilando* — fundamentada no dever de vigilância da regularidade da prestação do serviço atribuído para terceiros. A fonte é a decisão judicial. (Martinez, 2023, p.183)

Para que se apreenda a responsabilidade derivada definida para terceiros, o mesmo doutrinador subdivide a responsabilidade em solidária e subsidiária:

No campo da responsabilidade por débito de terceiro (ou responsabilidade derivada) podem-se afirmar existentes as espécies solidária e subsidiária. A primeira espécie — responsabilidade solidária — caracteriza-se pela concorrência de duas ou mais pessoas na situação de garantes de uma mesma dívida, sendo uma dessas pessoas necessariamente o próprio devedor originário. Nesse caso não é relevante investigar contra quem se dirigirá a pretensão de ver cumprida a prestação, uma vez que o responsável derivado é solidário ao devedor originário. Exemplo máximo é encontrado nas situações em que duas ou mais empresas formam um grupo econômico (vide o § 2º do art. 2º da CLT). Em casos tais são, como diz a lei, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas, independentemente de quem formou o débito originário.

O segundo tipo — responsabilidade subsidiária — é caracterizado não pela concorrência, mas pela sucessão de duas ou mais pessoas na situação de garantes de uma mesma dívida. Se o devedor originário não tiver patrimônio para saldar a dívida, e somente nesse caso, é que se atacará o patrimônio do responsável derivado em caráter subsidiário, ou, simplesmente, responsável subsidiário. Ressalte-se que é pressuposto essencial a demonstração da inexistência de patrimônio do devedor originário para autorizar a investidura sobre os bens do responsável subsidiário, o que não ocorre com o responsável solidário. (Martinez, 2023, p.183)

Assim, a responsabilidade subsidiária vem atrelada à terceirização após existir a inadimplência do devedor principal e simultaneamente deverá estar declarado no título executivo judicial a condenação da subsidiariedade do tomador de serviço.

Ademais, a responsabilidade subsidiária tem sua natureza jurídica emprestada do direito das obrigações e do direito empresarial:

O Direito do Trabalho, como qualquer ramo jurídico que trate de direitos patrimoniais, busca encontrar mecanismos de ampliação das garantias dos créditos que regula por além do simples patrimônio do devedor. Noutras palavras, mecanismos de ampliação das garantias dos créditos trabalhistas por além do estrito patrimônio do empregador. Tais mecanismos de alargamento de garantias creditícias não são, portanto, específicos ao ramo trabalhista. Traduzem, na verdade, a importação para a seara laborativa de instrumentos já tradicionais em outros ramos do Direito, em especial Direito Obrigacional Civil e Direito Empresarial (ou Direito Comercial). Tipificam tais mecanismos a responsabilidade solidária e a responsabilidade subsidiária. (Delgado, 2019. p. 1008)

Tendo como norte a expressão “*Qui habet commoda, ferre debet onera*”, que pode ser definida como “quem tem vantagem que suporte as desvantagens”, o tomador de serviço deve arcar com as verbas decorrentes do período em que se beneficiou do serviço do empregador.

Segundo Resende, 2023, p 250, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange todas as parcelas decorrente da condenação, inclusive indenizatórias ou punitivas, compartilhando do entendimento do VI<sup>4</sup> da Sumula 331 do TST.

Dessa forma, a responsabilidade do contratante do serviço se dá quando for comprovada a insuficiência ou ausência de bens pertencentes ao devedor principal (o chamado responsável originário) para o adimplemento da execução de uma dívida trabalhista, sendo direcionada a execução ao responsável subsidiário.

Assim, deve ser entendido que, no processo do trabalho, a liquidez do título executivo só dá após o trânsito em julgado, com o início da fase de execução. O juízo da execução irá decidir sobre a liquidez do título e, após esse momento, o devedor principal -no caso da terceirização o empregador- será intimado a realizar a garantia da execução, conforme Art. 880<sup>5</sup> da CLT; se for o caso, poderá recorrer dos valores controversos, porém tal hipótese não será objeto desse estudo.

Somente após terem sido esgotadas todas as tentativas de adimplemento a serem realizadas em face do empregador, o empregado deverá provocar o juízo para o redirecionamento da cobrança ao responsável subsidiário.

Contudo, após o entendimento da responsabilidade do tomador de serviço, como sendo a garantidora dos créditos do empregado de forma suplementar, faz-se necessário

---

<sup>4</sup> BRASIL, VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

<sup>5</sup> BRASIL – CLT Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

o entendimento quanto a competência para realizar o julgamento da execução trabalhista com subsidiariedade, da recuperanda.

Segundo a Lei 11.101/2005, a Justiça do Trabalho terá competência para julgamento até a liquidez do título executivo judicial, momento esse que deve ser direcionado ao Juízo Universal para serem aplicadas as regras da universalidade da recuperação judicial, conforme explica Luciano Martinez:

Julgou o STF ser “competente a Justiça estadual comum, com exclusão da Justiça do Trabalho, para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial”. A competência é do juízo falimentar para executar os créditos trabalhistas definidos no processo trabalhista. Isso se justifica pelo fato de que, se entendesse o contrário, haveria várias execuções individuais em diversos juízos, sem que existisse uma unidade e também o privilégio do crédito trabalhista sobre outros e a isonomia entre os próprios créditos. (Martinez, 2023 p. )

Todavia, ao consultar as publicações dos julgados realizados pelo TST no ano de 2023 com as palavras “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO”, RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA E RECUPERACAO JUDICIAL, encontra-se um resultado de 17 publicações que apresentam o TST como julgador do redirecionamento das execuções quando consta responsável subsidiário. Vejam-se as decisões extraídas da pesquisa:

RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM - DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO AOS RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIOS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de ser decorrência lógica da frustração da execução contra o devedor principal, em razão de recuperação judicial ou falência, o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário. Portanto, não há necessidade de habilitação do crédito no Juízo falimentar ou o exaurimento dos bens dos sócios da devedora principal para que a execução recaia sobre os bens do devedor subsidiário. De igual modo, não é necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal para o redirecionamento da execução às empresas condenadas subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR 1000737-47.2021.5.02.0461 - Relª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJe 22.09.2023)

No Acórdão acima, o TST fundamenta que o fato da empregadora estar em recuperação judicial é uma “decorrência lógica da frustração da execução” e julga o redirecionamento direto ao subsidiário, em outro sentido o Tribunal Superior do Trabalho também julga o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BENEFÍCIO DE ORDEM - REDIRECIONAMENTO - PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - Por certo que a segunda reclamada, na qualidade de devedora subsidiária, somente poderá ser executada quando a execução contra a devedora principal, primeira reclamada, mostrar-se frustrada, haja vista ter em seu favor o benefício de ordem. No caso, considerando que a primeira reclamada está em recuperação judicial e não sendo possível implementar os meios para se alcançarem seus bens, impõe-se que a execução prossiga contra a devedora subsidiária. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços do exequente, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou. Neste ponto, a determinação de habilitação do crédito no processo de recuperação judicial antes do direcionamento da execução em face do devedor subsidiário implica frontal violação do princípio constitucional da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", conforme previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 3325-44.2013.5.02.0002 - Rel. Marcelo Lamego Pertence - DJe 12.05.2023)

A ementa acima destacada julgada pelo TST e fundamentada pela violação a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No entanto acordão supracitado reforma o acordão do TRT da 2ª Região, o qual fundamenta sua decisão na lei 11.101/2005, que entendendo correto a suspensão da execução trabalhista subsidiária pelo período do *Stay Period* da recuperanda:

1000737-47.2021.5.02.0461 – ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo de petição, para determinar a suspensão da execução contra a agravante, SCANIA LATIN AMERICA LTDA., responsabilizada subsidiariamente pelo crédito exequendo, até que se esgotem, efetivamente, os meios de alcançar a devedora principal, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Cândida Alves Leão, que divergia do voto da Exma. Sra. Relatora, nos seguintes termos: "Respeitosamente divirjo para manter a decisão agravada". (fls. 407/408 destaques no original e acrescidos)

Após a este capítulo demonstrar que a terceirização é lícita e gera ao tomador de serviço a responsabilidade subsidiária, de forma a garantir suplementarmente os direitos do empregado o estudo passa o capítulo provoca a inquietação acadêmica quanto ao entendimento majoritário do TST frente ao momento (in)correto do redirecionamento da execução trabalhista para a subsidiária da recuperanda.

#### 4 A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA RECUPERANDA

Nesse capítulo demonstrar-se-á a divergência jurisprudencial e doutrinário acerca do momento processual da recuperação judicial, a ser considerado inadimplemento do devedor que justificaria o redirecionamento da execução para o responsável trabalhista subsidiário da recuperanda, demonstrando que a ausência normativa deixa um arcabouço de interpretações.

A empresa, ao realizar o pedido de recuperação judicial, informa todos os credores existentes, e são conservados os direitos de privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso conforme claramente disposto no art. 49<sup>6</sup> Caput e § 1º da Lei 11.101/2005.

Deve também ser observado que somente serão considerados créditos concursais, os fatos existentes até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, neste sentido o TEMA 1051<sup>7</sup> do STJ, dispõe sobre o fato gerador do crédito da recuperanda é dividido em crédito concursal, antes da data do pedido da recuperação e crédito extraconcursal fatos que ocorrem após do pedido da recuperação judicial.

Marcelo Sacramone, (2021, p. 249) ensina que os novos créditos não serão atingidos e deverão ser negociados individualmente, também demonstra que a lei 11.101/2005 diferenciou de forma taxativa as ações e as execuções que não entram no *Stay Period*:

Tampouco serão suspensas as ações referentes aos credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, ou de credor por adiantamento de contrato de câmbio. Referidos credores não se submetem ao procedimento falimentar, de modo que suas ações continuam a tramitar normalmente, com a única exceção de que os credores proprietários não poderão retirar bens de capital imprescindíveis à recuperação da empresa durante o período de 180 dias (art. 49, § 3º). (Sacramone, 2023 p.175)

---

<sup>6</sup> BRASIL – Lei 11.101/20005 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

<sup>7</sup> BRASIL - TEMA 1051 - Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No art. 51 da Lei 11.101/2005, está disposto que a obrigação é da recuperanda de incluir também todas as ações em que a empresa configure tanto no polo ativo como no polo passivo e, dessa forma, não deixando de incluir as relações das ações trabalhistas, sem liquidez.

Ainda, recuperação judicial, tem definido o prazo para o devedor adimplir os credores, de acordo com o disposto no art. 54 da LRJEF, inclusive protegendo os créditos trabalhista, conforme comentário de Adriana Valéria Pugliesi:

A novidade trazida com a reforma pela Lei nº 14.112/2020 flexibiliza o prazo de pagamento de um ano para dois, desde que, cumulativamente, o devedor (i) apresente garantias julgadas suficientes pelo juiz; (ii) os credores da classe trabalhista aprovem o plano, conforme quórum de maioria simples, computado este não pelo valor do crédito, mas por cabeça (ou seja, um trabalhador = um voto, qualquer que seja o valor do crédito); (iii) o plano, na hipótese de pagamento do prazo até dois anos da quantia devida, não poderá propor redução do valor do crédito trabalhista que, portanto, deverá ser quitado por seu valor integral. (Pugliesi, 2023, p.350):

Dessa forma, entendo o processamento da recuperação judicial, a importância igualdade dentro da classe dos créditos o legislador prevê a necessidade de suspensão por um prazo de todas as execuções que estão discriminadas no dispositivo legal.

Período chamado de “*Stay Period*”, proporciona à empresa recuperanda uma trégua financeira e uma possibilidade de aumento do fluxo de caixa, com a intenção de aumentar as chances de o devedor cumprir o plano geral de credores.

Ao obter o deferimento da recuperação judicial e sucessivamente o início do *Stay Period*, Gladston Mamede leciona que o não pagamento do devedor no *Stay* não pode ser considerado inadimplemento, reformando assim a necessidade do direcionamento de qualquer tipo de execução para o Juízo Universal, inclusive execuções trabalhistas.

Uma das normas acrescentadas pela Lei 14.112/2020 foi um artigo 6º-C<sup>8</sup> para a Lei 11.101/2005, a disciplinar: é vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei. Certamente, a interpretação desta norma irá dar pano para manga, isto é, discussões a dar com pau, bem acaloradas, seja na doutrina, seja em autos nos quais se discutam duas situações: desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade civil de sócios e administradores – podendo alcançar terceiros, como parceiros comerciais, financiadores etc. Obviamente, haverá quem pretenda ver na norma uma blindagem jurídica absoluta: tudo o que diga respeito à empresa deve ficar

---

<sup>8</sup> BRASIL 11.101/2005 - Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.

no âmbito do juízo concursal, não podendo extrapolar tais muralhas para, assim, alcançar terceiros. (Mamede, 2022p.40)

Porém de forma a demonstrar o entendimento do *Stay Period* na seara do Trabalhista, destacam-se duas decisões referentes ao título executivo trabalhista; os julgamentos supracitados foram retirados de uma pesquisa realizada no período de 01/01/2023 à 31/10/2023 com as palavras “RECUPERAÇÃO JUDICIAL” e “STAY PERIOD”, em que se obteve o resultado de 33 decisões.

Nesse panorama, foram extraídos dois julgados do TRT da 3ª Região para demonstrar que a Justiça do Trabalho suspende o crédito trabalhista no *Stay Period*.

AGRAVO DE PETIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "STAY PERIOD" - LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O deferimento do processamento da recuperação judicial implica suspensão das execuções promovidas em face do devedor pelo prazo de 180 dias contado daquela decisão, prorrogável por igual período (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005). Nessa circunstância, a reclamação trabalhista deve prosseguir até a apuração do respectivo crédito, para posterior habilitação no quadro-geral de credores perante o juízo universal da recuperação (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005). (TRT-03ª R. - AP 0010045-97.2023.5.03.0018 - 3ª T. - Rel. Des. Marcelo Moura Ferreira - J. 02.08.2023)

Outro julgado do TRT da 3ª região com a mesma base de dados supracitada:

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - O prazo de suspensão estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 (*stay period*) perde o objeto com a homologação do plano de recuperação judicial, não se havendo falar, a partir de então, no prosseguimento da execução contra a empresa recuperanda nos autos da reclamação trabalhista. Vale observar, ainda, que o entendimento firmado por meio da TJP nº 9 deste Regional se encontra superado pela nova redação do art. 6º, § 5º, da Lei 11.101/2005, da qual foi retirada a ressalva contida na redação antiga, segundo a qual "após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores". (TRT-03ª R. - AP 0011362-31.2016.5.03.0001 - 4ª T. - Relª Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Inf. 03.03.2023)

Acerca do exposto, percebe-se que o TRT da 3ª Região entende que o crédito trabalhista líquido da recuperanda deve permanecer suspenso e, após a aprovação do plano geral de credores, será de competência do Juízo Universal o acompanhamento do adimplemento desse crédito.

Contudo, em sentido contrário ao entendimento do doutrinador Mamede e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª e da 3ª Região supracitados, o TST realiza o

redirecionamento da execução trabalhista subsidiária da recuperanda direta ao tomador de serviço o que pode constituir afronta a competência do Juízo Universal e o entendimento doutrinário sobre os fundamentos do instituto da recuperação judicial.

No intuito de demonstrar tal divergência de entendimento entre Justiça do Trabalho e o Juízo Universal, destaca-se abaixo o acórdão do TST, retirado de consulta realizada com as palavras-chave RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO E COMPETÊNCIA, em que o TST reconhece que a Justiça do trabalho é competente para executar o crédito concursal trabalhista vinculando o instituto da recuperação judicial como inadimplemento:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, abrange toda a fase de conhecimento, porém na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, que deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Portanto, durante o processamento da recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-1439-13.2015.5.06.0201, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 09/12/2022).

Neste contexto, o entendimento majoritário do TST em relação a recuperação judicial dilapida os fundamentos e objetivos da recuperação judicial, apesar das significativas alterações apresentadas pela lei 14.112/2020, ainda foi deixado algumas lacunas na Lei 11.101/2005.

Todavia, uma importante alteração apresentada pelo legislador foi na limitação das exceções, buscando-se enaltecer o principal objetivo principal da recuperação judicial lícita, de acordo com perspectiva defendida por Gladston Mamede:

Para permitir a efetiva constituição do juízo universal, para o qual devem ser atraídas todas as pretensões de credores sobre o patrimônio do empresário ou da sociedade empresária, o artigo 6º, II, da Lei 11.101/2005 prevê que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a



créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Essa redação foi dada pela Lei 14.112/2020 e chama atenção pelo contraste com o texto anterior. Antes de mais nada porque falava-se em curso de todas as ações e execuções, restando claro que apenas há suspensão dos feitos executórios, vale dizer, daqueles que implicam constrição e eventual desapropriação judicial a bem da realização de um crédito. As demais pretensões, inclusive as que pretendem condenação ou constituição de título executório, não só prosseguirão como poderão ser iniciadas, se ainda não o foram, na jurisdição privada (conciliação, mediação, arbitragem) ou pública (ação judicial). E isso inclui eventuais recursos, nomeadamente extraordinária e o especial, que tem função constitucional específica, voltada à preservação do Direito Federal Constitucional e Infraconstitucional, respectivamente. (Mamede, 2022, p.22)

Contudo as mudanças apresentadas para o instituto da recuperação judicial receberam críticas, Volia Bomfim e Iuri Pinheiro lecionam ser um desprestígio para o Direito do Trabalho o enaltecimento da prioridade a estabilidade empresarial, criticando as alterações trazidas pela lei 14.112/2020:

Foi publicada a Lei 14.112 em 24/12/2020, trazendo diversas mudanças na Lei de Recuperação Judicial (LRJ) – Lei 11.101/05, com impactos trabalhistas significativos. A maioria das alterações desprestigiou o crédito trabalhista e deu preferência à recuperação econômica da empresa. (Bomfim e Pinheiro, 2021 p.240)

Ainda em relação a proteção ao trabalhador, Volia Bomfim e Iuri Pinheiro, em um artigo científico, tecem uma comparação pertinente ao caso da subsidiariedade, tendo em vista o princípio da igualdade entre credores, apesar de citar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por várias esferas da Justiça, o que não é foco para este trabalho os doutrinadores provocam o entendimento quanto a violação do *a pars conditi o creditorum*:

Imaginemos dois credores trabalhistas que não receberam as suas verbas rescisórias, apesar de emitirem regularmente o termo confessando a dívida. Um deles se habilita diretamente no juízo falimentar para receber seu crédito enquanto o outro se socorre da Justiça do Trabalho para ver seu direito reconhecido judicialmente. Ambos têm créditos trabalhistas de mesma natureza, mas apenas um com decisão judicial trabalhista. Ora, não parece razoável que o credor que se habilitou na falência tenha tratamento desfavorável quanto à desconsideração da personalidade jurídica apenas porque não acionou a Justiça do Trabalho. Por isso é que defendemos a necessidade de uniformidade, de modo a assegurar a isonomia de tratamento entre credores da mesma classe. (Bomfim e Pinheiro, 2021 p.252)

Sob essa perspectiva de impedir o tratamento desigual dos credores de mesma natureza concursal, foi realizada a pesquisa de julgados do TST contendo as palavras “REDIRECIONAMENTO”, “RECUPERAÇÃO JUDICIAL” E “EXECUÇÃO”, e, do

resultado encontrado, o que chama atenção é analogia realizada entre a recuperação judicial e o inadimplemento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 180(CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/2005 - SÚMULA Nº 266 DO TST Eventual ofensa ao texto da Constituição da República seria reflexa, a depender da análise da legislação infraconstitucional, que regula a matéria. Julgados. COMPETÊNCIA - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de autorizar o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário na Justiça do Trabalho em face da inadimplência do devedor principal submetido à recuperação judicial. Com efeito, a decretação da recuperação judicial revela a sua insolvência e autoriza o direcionamento da execução ao responsável subsidiário, independentemente da habilitação do crédito no juízo universal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AIRR | 11726-73.2016.5.03.0010 | Órgão: TST | Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi | Julgado em 05/02/2020 | Publicado em 10/02/2020

Nota-se que o objetivo principal da recuperação judicial, quanto à universalidade dos direitos dos credores, enfrenta dificuldade em ser proporcionada até mesmo pelo não atendimento do princípio da igualdade entre credores. Isto porque, se mantido o entendimento adotado pelo TST, os credores trabalhistas da recuperanda que não possuírem devedores subsidiários serão obrigados a aguardar o cumprimento do plano de recuperação judicial, enquanto os que possuírem devedores subsidiários poderão ter sua execução redirecionada.

Pois bem, ao entender esse complexo cenário de suspensão das execuções frente ao devedor, e a importância da isonomia na mesma classe de credores, buscou o Legislativo eliminar tal lacuna existente.

Nesse sentido, no que tange a suspensão da execução para a subsidiária, por meio do projeto de lei 4.458/2020 proposto pelo Deputado Federal Medeiros (PL/SP) propôs-se a inclusão do §10º no art. 6º da Lei 11.101/2005 com o seguinte texto

§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência.

Quando o parágrafo foi identificado como vetado na tramitação do Congresso Nacional, o IBR -Instituto Brasileiro de Estudos de Recuperação de Empresas- encaminhou ao presidente do Senado a seguinte consideração:

[...]

6. O § 10 do art. 6º, vetado pelo Poder Executivo, está em linha com o sistema de insolvência brasileiro, inspirado nas melhores práticas internacionais, que tem como objetivo principal a preservação da atividade empresária e, via de consequência, a manutenção dos empregos gerados pela empresa em crise. O dispositivo vetado é extremamente salutar, tendo em vista que permite a reestruturação do passivo da sociedade em crise de forma harmônica, isonômica e global, não permitindo que credores pertencentes à mesma classe possam se valer de interpretações equivocadas da jurisprudência para receber seus créditos com prioridade, em detrimento da coletividade de credores.

7. O dispositivo em comento não viola direitos trabalhistas. Pelo contrário, o § 10 do art. 6º, privilegia o tratamento igualitário dos credores trabalhistas e permite que a empresa em crise possa ofertar um plano de recuperação judicial mais justo e eficiente. A recuperação judicial impõe a solidarização dos prejuízos em prol da manutenção da atividade empresária e, via de consequência, dos empregos. A possibilidade de cobrança do crédito trabalhista contra terceiros inviabiliza a criação de uma ordem de pagamentos justa, desequilibrando o sistema e fomentando o indesejável privilégio de alguns credores em detrimento de outros.

8. É importante ressaltar que o referido parágrafo, idealizado em conjunto com o Ministério da Economia, foi objeto de destaque no Senado Federal, sendo, na ocasião, refutado pela maioria dos senadores que compreenderam o espírito da norma proposta pelo Projeto de Lei 4.458/2020.

9. Portanto, a manutenção do referido veto apenas consagra a insegurança jurídica relacionada a reestruturação das empresas brasileiras, não contribuindo para alcançar os objetivos pretendidos pela Lei 11.101/2005. Dessa forma, a derrubada do referido veto é necessária.

Entretanto, a promulgação da lei nº 14.112 de 24/12/2020 teve como resultado o veto do citado parágrafo com a seguinte justificativa:

#### Razões do veto

A propositura legislativa dispõe que, na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência.

Entretanto, e embora se reconheça o mérito da proposta, o dispositivo contraria o interesse público por causar insegurança jurídica ao estar em descompasso com a essência do arcabouço normativo brasileiro quanto à priorização dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional - CTN, e da própria sistemática instituída pela Lei nº 11.101, de 2005, para a proteção desses créditos.

Ao realizar o confronto entre a justificativa do veto e a fundamentação para a inclusão do § 10 ao artigo 6º no projeto de lei 4.458/2020, pode-se observar que o principal objetivo do deputado federal na inclusão deste parágrafo foi o de buscar proporcionar a “maior uniformidade e previsibilidade às decisões judiciais”, conforme descrito abaixo:

Capítulo II – Disposições comuns à recuperação judicial e à falência 11. Visando fortalecer algumas posições jurisprudenciais e ao mesmo tempo conferir maior uniformidade e previsibilidade às decisões judiciais, na Seção I do Capítulo II, foi especificado o rol das ações contra o devedor que devem ser suspensas quando do ajuizamento da recuperação judicial: qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial e ações de despejo. A título de prevenir ações dos credores visando recuperar o crédito antes do início da RJ, antecipou-se o momento da suspensão das ações da data da homologação da RJ para a data do ajuizamento do pedido pelo devedor. Adicionalmente, o encerramento da suspensão das ações passou a ter um prazo melhor definido, já que o prazo previsto hoje (período improrrogável de 180 dias) era sistematicamente ignorado. Também é estipulado que ação que determinar quantia ilíquida terá prosseguimento no juízo estatal ou arbitral. Fica também estabelecido que o juiz do trabalho é competente para apurar a existência e o valor das obrigações trabalhistas bem como que o ajuizamento da recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais, as quais prosseguirão normalmente, não competindo ao juízo da recuperação judicial avaliar atos de constrição/alienação determinados pelos juízos das execuções fiscais. Por último, uma das propostas nesta seção veda que a empresa distribua lucros ou dividendos a sócios acionistas durante os processos de recuperação judicial ou de falência, visando evitar o benefício a sócios e acionistas em momento em que os credores estão sendo submetidos a prejuízo.

Ainda como leciona Ruy Pereira Camilo Junior, a promulgação desse parágrafo daria tratamento discriminatório, pelo fato de os outros codevedores estarem ainda vinculados ao §1º do Artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, a suspensão das execuções até o deferimento da recuperação judicial não parece ser o caso de inadimplência do devedor, e sim uma situação de estratégia financeira econômica para a empresa determinada pelo legislador.

De todo modo, não há como não realizar, acerca deste cenário, uma análise, vistos que os impactos as implicam financeiramente nos credores da mesma classe.

O redirecionamento da execução trabalhista para a subsidiária da recuperanda sem a correta definição do momento processual a ser considerado como inadimplemento do devedor, proporciona o desalinhamento traçado da recuperanda, impactantes alterações no plano de recuperação judicial e regras distintas para a mesma classe de credores, contrariando o do principal objetivo do instituto da recuperação judicial.

Nessa seara, o artigo não busca esgotar o assunto, e sim fomentar a discussão acadêmica sobre o entendimento majoritário quanto ao redirecionamento da execução do título trabalhista subsidiária da recuperanda no *Stay Period*.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi o de construir o caminho percorrido para se compreender o (in)correto momento do inadimplemento da devedora para ser redirecionada a execução trabalhista para a subsidiária da recuperanda.

Nessa seara, o processo de recuperação judicial proporciona para a empresa devedora a oportunidade de que ela se reestruture e retome ao mercado. A suspensão das execuções é definida como um período de trégua necessário para se garantirem melhores condições de negociação entre devedor e credores, não sendo esse lapso considerado como inadimplemento, pois, somente após aprovação do plano geral de credores, o devedor irá iniciar a quitação dos créditos concursais.

De forma a demonstrar que o redirecionamento das execuções trabalhistas ao subsidiário parece ser uma incompatibilidade com a universalidade proposta pelo instituto da recuperação, coube a evidência de que é lícita a terceirização que gera ao tomador de serviço a responsabilidade subsidiária. Ainda, demonstrou-se que o entendimento jurisprudencial do TST é no sentido de inadimplemento o fato de a empregadora obter o deferimento da recuperação judicial.

Nesse ínterim, é tácito que, de acordo com o caminho percorrido pela recuperação judicial, qualquer inadimplemento da recuperanda convola a recuperação em falência, dessa forma não sendo motivo para ocorrer o redirecionamento da execução para a subsidiária, o que o legislador tentou legalizar com o §10 do artigo 6 da lei 11.101/2005 -vetado. Por conseguinte, não se preencheu a lacuna mencionada e se deixou o entendimento jurisprudencial e o objetivo do instituto de recuperação judicial ainda com divergências.

Por fim, a proposta do presente estudo acadêmico é a de provocar no leitor uma visão dialética acerca dos assuntos majorados pelos tribunais, no sentido de que, na academia, todo questionamento baseado em fundamentações jurídicas é válido, e que as regras têm de ser interpretadas de acordo com a moldura desenvolvida pelo legislador.

## **6 REFERÊNCIAS**

ALBUQUERQUE, Renata Lima; SOUZA, Sávio Luiz de Mesquita. - Princípio da preservação da empresa versus princípio da proteção ao trabalhador: um ensaio hermenêutico. Revista do Direito Público, [s. l.], v. 16, n. 2, 2021. DOI 10.5433/1980-511X.2021v16n2p204. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.201f9b3618574e2ca2e01f78b09311d3&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRAGA, Julia de Medeiros, ARAUJO, Mônica Mora Y, e AMITRANO, Claudio Roberto Amitrano - Visão Geral da Conjuntura - Previsões macroeconômicas. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/previsoes-macroeconomicas/>. Acesso em 29 out 2023.

BOMFIM, Vólia e PINHEIRO, Iuri Breves Comentários À Lei 14.112/20 E Seus Impactos Na Seara Trabalhista - Rev. Do Trib. Reg. Trab. 10ª Região, Brasília, v. 25, n. 1, 2021 p 240 – 260. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1yIFFba6u22ts7DVk6D43OexGgCSUIPjb/view> Acesso em 11 nov.2023.

BRASIL. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. CLT - DECRETO-LEI Nº 5.452 de 0105/1943 Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em: 12 out. 2023

BRASIL - LEI No 6.019, 03/01/1979 - Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6019compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019compilado.htm) Acesso em: 14/10/2023

BRASIL – Supremo Tribunal Federal STF – Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750738975> Acesso em: 12 out. 2023

BRASIL. Estudo do veto n. 57/2020. Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (SLCN). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8920093&ts=1633558848451&disposition=inline>.

BRASIL. - E-Mail “ENC: Lei de falências | Imprescindível derrubada dos Vetos Presidenciais “Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978657&ts=1623335071367&disposition=inline> Acesso em 22 out 2023.

CAMPINHO, Sérgio. Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595437/>. Acesso em: 21 out. 2023.

CARNIO, Daniel. Pedidos de recuperação aumentam 105%; juiz Daniel Carnio analisa. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/390581/pedidos-de-recuperacao-aumentam-105--juiz-daniel-carnio-analisa>. Acesso em 29 out 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho Curso de direito do trabalho: 18º. Edição. São Paulo: LTr, 2019.

**GARCIA**, Gustavo Filipe B. Curso de direito do trabalho. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624740. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624740/>. Acesso em: 13 out. 2023.

**MAMEDE**, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 21 out. 2023.

**MARTINEZ**, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625945. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625945/>. Acesso em: 22 out. 2023.

**MARTINS**, Sergio P. Direito processual do trabalho. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626881. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626881/>. Acesso em: 22 out. 2023.

**RESENDE**, Ricardo. Direito do Trabalho: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648719. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648719/>. Acesso em: 13 out. 2023.

**SACRAMONE**, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 02 out. 2023.

**SACRAMONE**, Marcelo B. Manual de Direito Empresarial. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626256. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626256/>. Acesso em: 03 out. 2023.

Serasa Experian. ANÁLISE DE DADOS - Pedidos de recuperação judicial crescem 105,2% em 1 ano e MPEs são as mais impactadas, revela Serasa Experian. Data 26/06/2023 Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-crescem-1052-em-1-ano-e-mpes-sao-as-mais-impactadas-revela-serasa-experian/#:~:text=Os%20pedidos%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial,36%20em%20maio%20de%202022.> Acesso em: 29 out. 2023.

**TAVEIRA**, Ulisses de Miranda e **TAVEIRA**, Vinicius de Miranda - A cooperação Judiciária entre juízos do trabalho e de recuperação judicial: Um caminho para a efetividade jurisdicional - Obra coletiva Enamat, maio 2023. A efetividade da execução trabalhista: estudos Enamat: volume 3 / Coordenação, organização e revisão técnica: Maurício Godinho Delgado, Cláudio Mascarenhas Brandão, Adriene Domingues Costa, Bruno Alves Rodrigues e Cácio Oliveira Manoel. Disponível em: [http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/Colecao\\_Estudos\\_ENAMAT\\_Vol3\\_Execucao\\_Trabalhista.pdf](http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/Colecao_Estudos_ENAMAT_Vol3_Execucao_Trabalhista.pdf). Acesso em 29 out 2023.